



**Ccent. 11/2019
Marubeni/AGS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

04/04/2019

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 11/2019 – Marubeni/AGS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de março de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo, por parte da Marubeni Corporation (“Marubeni”), sobre a AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A. (“AGS”), através da aquisição dos restantes 50% do capital social desta sociedade.

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Marubeni** – Sociedade comercial japonesa, cotada nas Bolsas de Tóquio e Nagoia, que opera, a nível mundial, em diversos setores de atividade, incluindo a produção e comercialização de produtos alimentares e têxteis, pasta de papel e papel, químicos, energia, metais e recursos minerais, maquinaria de transporte, tendo ainda atividades no setor financeiro e imobiliário. Em Portugal, as atividades da Marubeni estão relacionadas com os setores da energia e do gás, bem como na operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e tratamento de águas residuais, através da adquirida AGS.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2017¹, foi de € [**>100**] milhões, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de € [**>100**] milhões a nível mundial.

- **AGS** – Sociedade portuguesa que exerce atividades de gestão, operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e tratamento de águas residuais em Portugal e no Brasil. A AGS desenvolve a sua atividade por intermédio de concessões públicas² e através da prestação de serviços aos municípios. A AGS é, atualmente, controlada pela ora notificante Marubeni por um lado, e pela sociedade de *private equity* japonesa INCJ.

¹ De acordo com os dados preliminares apresentados pela Notificante, o volume de negócios da Adquirida, no ano de 2018, foi de € [**>5**] milhões em Portugal e no E.E.E., e de € [**>5**] milhões a nível mundial.

² Em Portugal, a carteira de ativos da AGS é constituída por 8 concessionárias — Águas do Sado [(Confidencial – participação social)%], Águas de Cascais [(Confidencial – participação social)%], Águas de Alenquer [(Confidencial – participação social)%], Águas da Figueira [(Confidencial – participação social)%], Águas da Serra [(Confidencial – participação social)%], Águas de Carrazeda [(Confidencial – participação social)%], Águas de Gondomar [(Confidencial – participação social)%] e Tratave [(Confidencial – participação social)%] — e por 3 parcerias público-privadas (PPPI) — Águas da Covilhã [(Confidencial – participação social)%], Fagar [(Confidencial – participação social)%] e Taviraverde [(Confidencial – participação social)%].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal e no E.E.E.³, no ano 2017, foi de € [**>5**] milhões e de € [**>5**] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1, do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo por base as atividades desenvolvidas pela Adquirida referidas no ponto 2 *supra*, e em linha com a prática decisória nacional⁴ e da União Europeia⁵, a Notificante, muito embora considere que as delimitações exatas dos mercados relevantes (nas vertentes do produto e geográfica) poderão ser deixadas em aberto, atenta a ausência de quaisquer efeitos concorrenciais resultantes da transação, fornece informação para os seguinte mercados relevantes:
- (i) Mercado (privado) de concessões de sistemas de gestão de águas e águas residuais (distribuição, saneamento e tratamento de águas residuais) em Portugal; e
 - (ii) Mercado (privado) para o fornecimento aos municípios de serviços de O&M das instalações de abastecimento de água e tratamento de águas residuais em Portugal.
5. Tendo presente que: i) a operação consiste na mudança de um controlo conjunto para um controlo exclusivo e que em nada altera a atual estrutura dos mercados relevantes identificados pela Notificante; (ii) não resulta da transação qualquer efeito de natureza horizontal ou vertical ao nível das atividades desenvolvidas pelas Partes na operação; (iii) as atividades da Notificante não se desenvolvem em mercados vizinhos dos mercados onde a Adquirida opera (ausência de relações conglomerais), a AdC aceita que as delimitações exatas dos mercados podem ser deixadas em aberto.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

6. Face ao referido no ponto 5 *supra*, a AdC considera que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no território nacional.

³ A atividade da Adquirida, no E.E.E., é limitada ao território português.

⁴ Cf. Ccent. 67/2008— MOTA-ENGIL/INDAQUA; Ccent. 32/2014 – MOTA-ENGIL/INDAQUA; Ccent. 3/2015 – DST/Criar Vantagens; Ccent. 5/2019 – Bridgepoint / Miya.

⁵ Cf. COMP/M.5724 – Suez Environnement/Agbar, 24 de março de 2010.

3. PARECER DE ENTIDADE REGULADORA SETORIAL

7. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, em 6 de março de 2019⁶, a AdC solicitou à ERSAR a emissão de parecer sobre a presente operação, tendo a mesma se pronunciado no passado dia 29 do corrente mês⁷.
8. No seu Parecer a ERSAR refere, nomeadamente, que:
 - “[E]m resultado da operação em análise, não é alterado o controlo sobre a AGS e sobre as entidades gestoras por ela participadas, na medida em que se trata de uma mera transferência da posição de mercado sobre a AGS MCKUK Holdings Limited da INCJ para a Marubeni.”
 - “Que a operação em apreço, embora não aumente o número de potenciais concorrentes neste mercado [abastecimento de água e saneamento de águas residuais], também não cerceia o leque de potenciais escolhas oferecidas à entidade adjudicante em sede de concurso, pelo que se afigura neutral do ponto de vista do número de players no mercado.”; e,
 - Que a presente operação de concentração, tal como foi notificada e dada a conhecer a esta entidade reguladora, não produz efeitos sobre a estrutura da concorrência no mercado regulado pela ERSAR.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁶ S-AdC/2019/787.

⁷ E-AdC/2019/2167

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional.

Lisboa, 4 de abril de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. PARECER DE ENTIDADE REGULADORA SETORIAL.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5